PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA – SMIT
Assessoria Técnica em Tecnologia da Informação

PARECER TÉCNICO – VERSÃO REVISADA

Análise técnica do Edital Retificado e da Prova de Conceito

Requisitante	Controladoria-Geral do Município de Araxá
Processo Licitatório	N.º 161/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico n.º 09.079/2026
Objeto da contratação	Cessão de direito de uso de plataforma eletrônica online (SaaS) para gestão, controle, acompanhamento, transparência e prestação de contas das parcerias com Organizações da Sociedade Civil (MROSC).
Assunto do parecer	Revisão técnica dos requisitos de TI, do Termo de Referência e da Prova de Conceito, considerando a impugnação apresentada e o texto consolidado do Edital Retificado.
Responsável técnico	Cássio Henrique Borges – Assessor de Tecnologia da Informação – Nível 2 – SMIT
Data	20/10/2026

1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer técnico tem por finalidade subsidiar o Pregoeiro, o Setor de Licitações e os demais setores competentes quanto aos aspectos de Tecnologia da Informação do Pregão Eletrônico n.º 09.079/2026, especialmente quanto à adequação dos requisitos da plataforma, à objetividade da Prova de Conceito (POC), à competitividade técnica e ao risco de frustração do certame.

A análise considera a impugnação apresentada por RCDNC Participações Ltda., a versão originalmente publicada e, principalmente, o **Edital Retificado consolidado**, no qual foram incorporadas correções técnicas destinadas a eliminar contradições, duplicidades e exigências potencialmente restritivas.

Este parecer limita-se à análise técnica de TI. Questões jurídicas, econômico-financeiras, orçamentárias e de mérito administrativo permanecem sujeitas à manifestação dos setores competentes.

2. RESUMO DO OBJETO E PREMISSAS TÉCNICAS

A contratação visa disponibilizar à Controladoria-Geral uma plataforma eletrônica online, no modelo *Software as a Service* (SaaS), para gestão das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, incluindo publicação de informações no Portal MROSC, acompanhamento de prazos e repasses, execução, prestação de contas, transparência e emissão de relatórios.

O valor estimado do lote é de **R$ 87.980,00**, compreendendo licenciamento por 12 meses e serviços de implantação. A solução do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar será submetida à POC antes da habilitação, como etapa integrante do julgamento.

Do ponto de vista técnico, são adequadas as premissas de solução web, hospedada em nuvem, sem instalação obrigatória nas estações dos usuários, com segurança, trilhas de auditoria, backup, suporte, atualização legal e disponibilidade mínima definida no Termo de Referência.

3. ANÁLISE TÉCNICA DOS REQUISITOS DA PLATAFORMA

A versão original continha requisitos excessivamente vinculados à arquitetura interna de determinada solução, repetições e obrigações de execução inseridas indevidamente na POC. A consolidação do Anexo XI em **125 requisitos**, com formas objetivas de comprovação, representa melhora relevante na clareza e na isonomia da avaliação.

Permanecem, contudo, os seguintes entendimentos técnicos, já refletidos na versão revisada do Edital:

- **Requisitos de resultado, e não de implementação interna.** A Administração deve avaliar o resultado funcional e a capacidade da solução, evitando impor linguagem, framework, classe de software, componente específico, editor desktop, mecanismo proprietário ou arquitetura interna quando não forem indispensáveis ao resultado pretendido.
- **Solução especializada sem exigência de fabricação própria.** O requisito 1.22 do Anexo XI foi ajustado para exigir funcionalidades nativas e consolidadas para gestão das parcerias regidas pela Lei n.º 13.019/2014, admitindo parametrização e configuração. Foi afastada a exigência de que a plataforma seja "produto próprio da licitante". Assim, fabricante, desenvolvedora, distribuidora, representante ou licenciada poderá participar, desde que demonstre legitimidade e que as funcionalidades avaliadas estejam efetivamente implementadas e operacionais.
- **Vedação de desenvolvimento futuro na POC.** A flexibilização acima não autoriza promessa de desenvolvimento posterior. Os requisitos submetidos à POC devem estar implementados no momento da demonstração, ressalvadas as integrações que dependam de credenciais, habilitação ou autorização do Município, para as quais se admite homologação, simulação tecnicamente verificável ou cliente ativo equivalente.
- **Qualificação técnica sem prazo mínimo arbitrário.** A habilitação técnica passa a exigir atestado compatível com cessão de uso, disponibilização ou fornecimento de plataforma eletrônica relacionada a parcerias, convênios ou ajustes semelhantes, sem impor, como condição autônoma, período mínimo de 12 meses de experiência. O atestado deverá indicar informações suficientes para verificação da experiência declarada.
- **SLA único.** A disponibilidade mínima permanece definida em 99% ao mês, medida na execução contratual, excluídas as janelas de manutenção programada comunicadas previamente. Trata-se de obrigação contratual e não de requisito a ser pontuado na POC.
- **Integrações externas.** Integrações com gov.br, SICOM/TCE-MG e instituições bancárias podem depender de credenciais ou autorizações externas. Nesses casos, a comprovação deve concentrar-se na aptidão técnica da solução, mediante homologação, simulação ou cliente ativo equivalente, sem exigir credenciais que somente o Município poderá disponibilizar após a contratação.

4. ANÁLISE TÉCNICA DA PROVA DE CONCEITO

A POC é tecnicamente pertinente para o objeto, pois permite verificar, antes da contratação, se a plataforma ofertada executa de forma efetiva as funcionalidades relevantes. Para preservar a competitividade e a rastreabilidade da avaliação, a versão retificada adota critérios objetivos e uniformes.

- **Forma da POC.** A videoconferência é a regra, com compartilhamento de tela. A forma presencial somente poderá ser determinada mediante decisão motivada e previamente comunicada.
- **Ambiente de demonstração.** A demonstração deve ocorrer em **ambiente real, funcional e operacional**, podendo ser utilizado ambiente de produção, homologação ou demonstração, desde que permita à Comissão executar integralmente o roteiro e acessar os perfis necessários.

Permanecem vedados protótipos, apresentações estáticas, vídeos gravados e funcionalidades não implementadas.

- **Gravação e evidências.** A sessão será gravada integralmente. Para cada requisito, a Comissão registrará "atende" ou "não atende" e a evidência observada, permitindo posterior conferência e fundamentação do relatório técnico.
- **Roteiro único.** A Comissão deverá seguir exclusivamente o Anexo XI, sem navegação aleatória ou exigência de funcionalidades estranhas à matriz. O mesmo roteiro será aplicado a todos os licitantes convocados.
- **Regra de aprovação.** Todos os requisitos possuem o mesmo peso. A solução será aprovada se atender a, no mínimo, **107 dos 125 itens**, correspondente a 85% do total, arredondado para cima. Não há item individual eliminatório.
- **Imutabilidade durante a sessão.** Iniciada a POC, não se admite alteração da solução com a finalidade de criar ou ajustar funcionalidades para atendimento ao roteiro, preservadas as hipóteses de falha técnica tratadas motivadamente pela Comissão.

A combinação de roteiro fixo, gravação, evidência por item, peso uniforme e ausência de requisito individual eliminatório reduz significativamente a subjetividade da POC e o risco de reprovação decorrente de interpretação variável da Comissão.

5. RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU FRUSTRAÇÃO DO CERTAME

Considerando as correções incorporadas ao Edital Retificado, o risco técnico de frustração do certame é classificado como **BAIXO A MODERADO**, desde que a versão final publicada preserve integralmente os ajustes descritos neste parecer e seja submetida à revisão formal pelos setores competentes.

A avaliação decorre dos seguintes fatores:

- a POC deixou de reprovar automaticamente a solução por um único requisito e passou a admitir margem objetiva de 15% de não atendimento;
- a exigência de "produto próprio da licitante" foi retirada, ampliando o universo de potenciais fornecedores sem reduzir a exigência funcional;
- o ambiente da POC deixou de ficar restrito exclusivamente à produção, admitindo ambiente real de homologação ou demonstração plenamente funcional;
- a qualificação técnica deixou de impor prazo mínimo autônomo de 12 meses;
- as integrações dependentes do Município admitem demonstração tecnicamente equivalente;
- os requisitos repetidos e as obrigações que somente podem ser verificadas durante a execução foram retirados ou reposicionados.

Apesar dessas melhorias, recomenda-se que a Administração mantenha nos autos evidências da pesquisa de mercado e, sempre que possível, demonstre a existência de pluralidade de soluções capazes de atender substancialmente à matriz. A quantidade de 125 requisitos, por si só, não caracteriza restrição, mas exige que cada requisito possua relação objetiva com a necessidade administrativa e possa ser tecnicamente justificado.

6. PONTOS FORMAIS PARA CONFERÊNCIA ANTES DA REPUBLICAÇÃO

Sem ingressar no mérito jurídico, recomenda-se ao Pregoeiro, Setor de Licitações e Assessoria Jurídica realizar conferência final da versão destinada à publicação, especialmente quanto a:

- preenchimento definitivo da data e do horário da nova sessão pública;
- inexistência de notas internas, comandos de revisão ou campos provisórios entre colchetes;
- coerência entre Edital, Termo de Referência, minuta contratual e Anexo XI quanto a pagamento, implantação, SLA, sanções e ordem das fases;
- preservação, na publicação final, da redação revisada do item 1.22, da cláusula 7.4 e da qualificação técnica da cláusula 8.6;
- observância dos prazos legais decorrentes da retificação e da republicação do instrumento convocatório.

6.1. Ausência de alteração do objeto, dos itens e da estrutura das propostas

Para fins de orientação ao Pregoeiro e de registro nos autos, destaca-se que os ajustes técnicos recomendados neste parecer e refletidos na versão revisada do instrumento convocatório possuem natureza de **saneamento, objetivação e ampliação da competitividade**. Eles incidem sobre a redação dos critérios técnicos, sobre a forma de realização e comprovação da Prova de Conceito e sobre a eliminação de exigências potencialmente restritivas, sem criar nova prestação principal a cargo da futura contratada.

Sob a ótica técnica de Tecnologia da Informação, tais ajustes **não alteram o objeto do certame**, que permanece sendo a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de plataforma eletrônica online (software como serviço – SaaS) para gestão, controle, acompanhamento, transparência e prestação de contas das parcerias do Município com Organizações da Sociedade Civil, nos termos definidos no Edital e no Termo de Referência.

Do mesmo modo, as correções **não promovem inclusão, exclusão, desmembramento ou substituição dos itens que compõem o lote**, nem modificam suas unidades ou quantitativos. Permanecem preservados o Item 1, referente à cessão de licença de uso da plataforma, e o Item 2, referente aos serviços técnicos especializados de implantação, treinamento e customização, conforme a estrutura de preços do Termo de Referência.

Também não se identifica, tecnicamente, alteração da **estrutura econômica ou material das propostas comerciais**. As licitantes continuam formulando preços para os mesmos itens e para o mesmo objeto. As modificações efetuadas nos critérios da POC – inclusive a admissão de ambiente funcional de produção, homologação ou demonstração, a retirada da exigência de produto próprio e a objetivação da regra de aprovação – dizem respeito à **forma de comprovação da aptidão da solução ofertada** e não à criação de novo item, serviço ou componente de preço.

Assim, para os fins desta análise técnica, as alterações propostas **não demandam reformulação do objeto, dos itens ou da composição das propostas em razão de mudança material da contratação**. Ressalva-se que a definição dos efeitos jurídicos da retificação sobre prazos, republicação, reabertura da sessão ou eventual necessidade de renovação das propostas constitui matéria de competência do Pregoeiro, do Setor de Licitações e da Assessoria Jurídica, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

7. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico de Tecnologia da Informação, a contratação de plataforma web em modelo SaaS e a realização de Prova de Conceito são compatíveis com o objeto e constituem mecanismos adequados para aferição da solução ofertada.

As principais inconsistências técnicas identificadas na versão original foram saneadas ou mitigadas no Edital Retificado, com destaque para: objetivação da POC; consolidação da matriz em 125 requisitos; aprovação mínima de 107 itens; ausência de itens eliminatórios; gravação integral; roteiro único;

admissão de ambiente funcional de produção, homologação ou demonstração; retirada da exigência de produto próprio; flexibilização da experiência técnica sem prazo mínimo autônomo; e tratamento específico das integrações dependentes de credenciais do Município.

Recomendação técnica consolidada	**Tratamento no Edital revisado**
Videoconferência como regra e sessão gravada	Cláusulas 7.3, 7.6 e 7.11
Ambiente real, funcional e operacional, sem restringir à produção	Cláusula 7.4
Regra única de aprovação: 85%, 107 de 125 itens, peso igual e sem eliminatórios	Cláusula 7.7 e Anexo XI
Roteiro fixo e forma de comprovação por requisito	Cláusula 7.6 e Anexo XI
Integrações dependentes de credenciais com comprovação equivalente	Cláusula 7.8 e itens correspondentes do Anexo XI
Retirada da exigência de "produto próprio da licitante"	Anexo XI, item 1.22
Qualificação técnica sem prazo mínimo autônomo de 12 meses	Cláusula 8.6
SLA único de 99% mensal e obrigações de execução no TR	Anexo I, item 6.1 e demais cláusulas de execução

Diante do exposto, **não se identifica, sob a ótica estritamente técnica de TI, elemento que torne inevitável a frustração da licitação**, desde que a versão final do Edital mantenha os ajustes consolidados e que os requisitos permaneçam tecnicamente justificados nos autos. O risco residual decorre principalmente da especialização funcional do objeto e da extensão da matriz de requisitos, devendo ser acompanhado pela pesquisa de mercado e pela aplicação estritamente objetiva do roteiro da POC.

As principais recomendações técnicas deste parecer estão alinhadas à versão revisada do Edital. Registra-se, ainda, que, sob a ótica técnica de TI, os ajustes promovidos não alteram o objeto do certame, não incluem ou excluem itens do lote e não modificam a estrutura material ou econômica das propostas comerciais, limitando-se ao saneamento e à objetivação das exigências técnicas e dos critérios de comprovação da POC. A publicação definitiva deverá ocorrer somente após a revisão formal do Pregoeiro, do Setor de Licitações e da Assessoria Jurídica quanto aos aspectos de suas respectivas competências.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CASSIO HENRIQUE BORGES
Data: 21/10/2026 14:08:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cássio Henrique Borges
Assessor de Tecnologia da Informação – Nível 2
Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT